AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.459.055 - RS (2019/0056573-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	ARQUISUL CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADOS	:	FRANCISCO DE PAULA QUEIROZ FILHO E OUTRO(S) - RS068769
		CINARA CORTES DA SILVA - RS105063
AGRAVADO	:	HORTENCIA BROCK
AGRAVADO	:	REGIS SCHUTZ DE VASCONCELLOS
ADVOGADOS	:	ALDO AYRES TORRES - RS044991
		SILVESTRE JASSON AYRES TORRES E OUTRO(S) - RS059050

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais.
2. Ausentes os vícios do art. 1022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
4. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo em recurso especial interposto por ARQUISUL CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA., contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado, exclusivamente, na alínea "a" do permissivo constitucional.

Agravo em recurso especial interposto em: 20/11/2018.

Concluso ao gabinete em: 09/04/2019.

Ação: de indenização por danos materiais e compensação por danos morais ajuizada por HORTÊNCIA BROCK e RÉGIS SCHUTZ DE VASCONCELLOS em face da agravante, na qual requerem o ressarcimento dos valores desembolsados a título de danos materiais, tendo em vista o recebimento do imóvel com defeitos, bem como o pagamento de dano moral pelos transtornos causados pelos inúmeros defeitos no imóvel.

Sentença: julgou parcialmente procedente os pedidos formulados pelos agravados, condenando a agravante ao pagamento de R$ 6.000,00 (seis mil reais) para cada um deles, a título de compensação por danos morais.

Acórdão: deu provimento à apelação dos agravados para majorar o valor da compensação por danos morais, e negou provimento ao recurso da agravante, nos termos da seguinte ementa:

> APELAÇÃO CÍVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AÇÃO CONDENATÓRIA. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. DESÍDIA DA CONSTRUTORA. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS.
>
> I. A aquisição de imóvel residencial de, segundo anunciado, alto padrão de qualidade, o qual veio a apresentar inúmeros vícios construtivos, somada à inércia da construtora e sua demora na solução dos impasses, geram expectativas e frustrações que, no caso concreto, bastam à configuração do dano moral.
>
> Majoração do quantum indenizatório arbitrado pelo juízo de origem, consoante os parâmetros adotados por este órgão Colegiado.
>
> II. Honorários sucumbenciais majorados, com fulcro no §11 do art. 85 do NCPC.
>
> Apelo dos autores provido. Apelo da ré desprovido. Unânime. (e-STJ fl. 629)

Embargos de Declaração: opostos pela agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 86 e 1.022 do CPC. Além de negativa de prestação jurisdicional, sustenta que "(...) sejam redistribuídas as custas processuais proporcionalmente ao decaimento de cada parte, bem como fixados honorários sucumbenciais aos procuradores da parte recorrente." (e-STJ fl. 670)

RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.

Julgamento: aplicação do CPC/2015.

- Da violação do art. 1.022 do CPC/2015

É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à

sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

A propósito, confira-se: AgInt nos EDcl no AREsp 1.094.857/SC, 3ª Turma, DJe de 02/02/2018 e AgInt no AREsp 1.089.677/AM, 4ª Turma, DJe de 16/02/2018.

No particular, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente acerca dos supostos pontos omissões e contraditórios quanto à configuração do dano moral e a fixação dos ônus sucumbenciais, de maneira que os embargos de declaração opostos pela agravante de fato não comportavam acolhimento.

Assim, observado o entendimento dominante desta Corte acerca do tema, não há que se falar em violação do art. 1.022 do CPC/15, incidindo, quanto ao ponto a Súmula 568/STJ.

- Do reexame de fatos e provas

No tocante à fixação dos ônus sucumbenciais, especialmente no que diz respeito à sucumbência mínima da parte agravada, o TJ/RS assim dispôs:

> (...) Por fim, quanto ao pedido de redimensionamento da verba honorária de sucumbência, o teor do parágrafo único do art. 86 do NCPC:
>
> > Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.
> > Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.
>
> Na hipótese, considerado o proveito econômico pretendido, verifica-se claramente que decaíram os demandantes de parte ínfima do pedido, o que autoriza, por conseguinte, a aplicação do aludido dispositivo legal, não havendo falarem omissão. (e-STJ fl. 653)

Assim, alterar o decidido no acórdão impugnado, no ponto em questão, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Forte nessas razões, CONHEÇO do agravo e, com fundamento no

art. 932, III e IV, "a", do CPC/2015, bem como na Súmula 568/STJ, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO.

Deixo de majorar os honorários fixados anteriormente, porquanto já atingido o limite máximo previsto no art. 85, § 2º, do CPC/2015.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de abril de 2019.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora